SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2079404 - MG (2022/0056603-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	TVLX VIAGENS E TURISMO S/A
ADVOGADOS	:	ANTONIO PAULO DE MATTOS DONADELLI - SP235964
		LEANDRO ASPIN MANSOR PASSOS - MG147493
		ALEXANDRE ENÉIAS CAPUCHO - SP220844
		DIOGO DOMINGOS CORRÊA - SP335930
AGRAVADO	:	HECTOR FARIA BRAZ DE CARVALHO (MENOR)
AGRAVADO	:	LIDIA FARIA BRAZ DE CARVALHO (MENOR)
AGRAVADO	:	LEANDRO BRAZ DE CARVALHO - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVADO	:	ADRIANA MARIA DUARTE DE CASTRO SILVA
ADVOGADOS	:	ANA PAULA BRANDÃO RIBEIRO - MG115673
		LUCIANA DAURA SOARES DUARTE - MG173597
INTERES.	:	AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
ADVOGADO	:	FABIANO COUTINHO BARROS DA SILVA - RJ109658

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. AGÊNCIA DE TURISMO. PACOTE. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. DEFEITO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. BAGAGENS. AVARIAS. VENDA DE PASSAGENS. INTERMEDIADORA. PARTE ILEGÍTIMA. ACOLHIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, a agência de turismo que comercializa pacotes de viagens responde solidariamente pelos defeitos na prestação dos serviços que integram o pacote.

2. Na hipótese, rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, a partir da tese de que a ora recorrente atua como mera intermediadora na venda de passagens e é parte ilegítima para responder por avarias em bagagens, demandaria a análise de aspectos fático-probatórios dos autos, procedimento inviável no recurso especial devido ao óbice da Súmula nº 7/STJ.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/06/2023 a 19/06/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 19 de junho de 2023.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Documento eletrônico VDA37387203 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 22/06/2023 08:39:02
Código de Controle do Documento: 7c594997-1857-433c-a89d-acf27b3fb8ad

Relator

Documento eletrônico VDA37387203 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 22/06/2023 08:39:02
Código de Controle do Documento: 7c594997-1857-433c-a89d-acf27b3fb8ad

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2079404 - MG (2022/0056603-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	TVLX VIAGENS E TURISMO S/A
ADVOGADOS	:	ANTONIO PAULO DE MATTOS DONADELLI - SP235964
		LEANDRO ASPIN MANSOR PASSOS - MG147493
		ALEXANDRE ENÉIAS CAPUCHO - SP220844
		DIOGO DOMINGOS CORRÊA - SP335930
AGRAVADO	:	HECTOR FARIA BRAZ DE CARVALHO (MENOR)
AGRAVADO	:	LIDIA FARIA BRAZ DE CARVALHO (MENOR)
AGRAVADO	:	LEANDRO BRAZ DE CARVALHO - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVADO	:	ADRIANA MARIA DUARTE DE CASTRO SILVA
ADVOGADOS	:	ANA PAULA BRANDÃO RIBEIRO - MG115673
		LUCIANA DAURA SOARES DUARTE - MG173597
INTERES.	:	AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
ADVOGADO	:	FABIANO COUTINHO BARROS DA SILVA - RJ109658

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. AGÊNCIA DE TURISMO. PACOTE. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. DEFEITO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. BAGAGENS. AVARIAS. VENDA DE PASSAGENS. INTERMEDIADORA. PARTE ILEGÍTIMA. ACOLHIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, a agência de turismo que comercializa pacotes de viagens responde solidariamente pelos defeitos na prestação dos serviços que integram o pacote.

2. Na hipótese, rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, a partir da tese de que a ora recorrente atua como mera intermediadora na venda de passagens e é parte ilegítima para responder por avarias em bagagens, demandaria a análise de aspectos fático-probatórios dos autos, procedimento inviável no recurso especial devido ao óbice da Súmula nº 7/STJ.

3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto TVLX VIAGENS E TURISMO S.A. contra a decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial devido à incidência da Súmula nº 7/STJ (fls. 836/838 e-STJ).

Nas presentes razões, a agravante aduz que *"todas as questões versadas são de Direito não havendo lastreando-se apenas em matéria fática incontroversa e que foi expressamente abordada no v. aresto, recorrido em sede de recurso especial"* (fl. 844 e-STJ).

É o relatório.

Documento eletrônico VDA37032657 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 30/05/2023 18:14:36
Código de Controle do Documento: 89bd23e9-cb0d-4956-970a-9f2bacf00fdf

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

As razões expendidas no agravo são insuficientes para autorizar a reforma da decisão atacada.

No caso, não há como afastar o óbice da Súmula nº 7/STJ quanto à alegada violação dos artigos 14, § 3º, I e II, do Código de Defesa do Consumidor, 186 do Código Civil e 485, VI, do Código de Processo Civil e à divergência jurisprudencial.

De fato, consoante consignado na decisão agravada, o tribunal de origem entendeu que a ora recorrente é solidariamente responsável pelos danos decorrentes da falha na marcação de assentos aéreos, conforme se extrai do seguinte trecho:

> *"(...)*
> *Inicialmente, com relação à ocorrência de danos provocados pela falha na prestação dos serviços relativos à marcação de assentos, o argumento central trazido pela apelante nesse sentido se pauta na alegação de que não foi comprovada a realização da reserva dos assentos especiais pelos apelados.*
> *Entretanto, seu argumento esbarra em dois fatos. Em primeiro lugar, os autores viajaram nos assentos especiais 'Azul Economy Xtra' no voo de ida, fato incontroverso, na medida em que a própria apelante alega em seu recurso de apelação.*
> *Em segundo lugar, conforme informado pela apelada/corré Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/Ano e-mail enviado aos autores (ordem nº 28) e comprovado na contestação (ordem nº 72), os assentos especiais foram marcados pela agência de turismo apelante e desmarcados no mesmo dia, sob justificativa de falta de pagamento.*
> *Entretanto, não há provas de que a alteração dos assentos foi informada aos apelados, tampouco que houve, de fato, falta de pagamento.*
> *Certo é que os apelados usufruíram dos assentos especiais no voo de ida em razão de terem adquirido junto à agência de turismo apelante no ato de compra das passagens, o que leva a crer que o mesmo deveria ter ocorrido no voo de volta. Nesse sentido, não há provas de que os apelados não adquiriram as passagens, ônus que incumbia às rés na qualidade de fornecedoras.*
> *Portanto, houve falha na prestação dos serviços, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, de forma que as rés devem responder solidariamente em razão de fazerem parte da mesma cadeia de consumo.*
> *(...)"* (fls. 591/592 e-STJ).

Com efeito, esta Corte tem entendimento de que *"a agência de turismo que comercializa pacotes de viagens responde solidariamente, nos termos do art. 14 do CDC, pelos defeitos na prestação dos serviços que integram o pacote"* (REsp 888.751/BA, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 25/10/2011, DJe de 27/10/2011).

No mesmo sentido:

> *"RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. TRANSPORTE AÉREO. NEGATIVAS DE EMBARQUE. PASSAGEIRA ESTRANGEIRA SEM VISTO DE RESIDÊNCIA NO BRASIL.*
> *1. Polêmica em torno da responsabilidade civil da agência de turismo e da companhia aérea, emitindo bilhetes de viagem internacional sem informar à*

Documento eletrônico VDA37032657 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 30/05/2023 18:14:36
Código de Controle do Documento: 89bd23e9-cb0d-4956-970a-9f2bacf00fdf

consumidora adquirente - estrangeira sem visto de residência no Brasil -, acerca da necessidade de comprovação, quando do embarque, da compra da passagem aérea de retorno ao país de origem.
2. Informações adequadas e claras acerca do serviço a ser prestado constituem direito básico do consumidor (art. 6º, III, do CDC).
3. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre fruição e riscos (art. 14, caput, do CDC).
4. Ausência de advertência acerca dos riscos que, eventualmente, poderiam frustrar a utilização do serviço contratado.
5. Procedência da demanda, restabelecendo-se as parcelas indenizatórias concedidas pela sentença.
6. RECURSO ESPECIAL PROVIDO" (REsp 1.799.365/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, julgado em 24/9/2019, DJe de 1/10/2019).

Nesse contexto, para rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, a partir da tese de que a ora recorrente atua como mera intermediadora na venda de passagens e é parte ilegítima para responder por avarias em bagagens, seria necessária a análise de aspectos fático-probatórios dos autos, o que é inviável no recurso especial em virtude do óbice da Súmula nº 7/STJ.

Confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO INDENIZATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO. IRRESIGNAÇÃO DA RÉ.
1. 'Esta eg. Corte tem entendimento no sentido de que a agência de turismo que comercializa pacotes de viagens responde solidariamente, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, pelos defeitos na prestação dos serviços que integram o pacote' (REsp n° 888751/BA, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 27/10/2011).
2. O Tribunal de origem concluiu tratar-se de má prestação de um serviço ao falhar no seu dever de informar, e sendo a agência de turismo uma prestadora de serviço, como tal responde, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores. Infirmar as conclusões do acórdão recorrido acerca da inexistência de informações suficientes e claras no contrato demandaria o reexame das provas e a interpretação do contrato, atraindo a aplicação das Súmulas 5 e 7 do STJ. Precedentes.
3. Agravo regimental desprovido" (AgRg no AREsp 461.448/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 9/12/2014, DJe de 16/12/2014).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA37032657 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 30/05/2023 18:14:36
Código de Controle do Documento: 89bd23e9-cb0d-4956-970a-9f2bacf00fdf

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.079.404 / MG

Número Registro: 2022/0056603-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10000204981609001 10000204981609005 50928808420188130024

Sessão Virtual de 13/06/2023 a 19/06/2023

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	TVLX VIAGENS E TURISMO S/A
ADVOGADOS	:	ANTONIO PAULO DE MATTOS DONADELLI - SP235964
		LEANDRO ASPIN MANSOR PASSOS - MG147493
		ALEXANDRE ENÉIAS CAPUCHO - SP220844
		DIOGO DOMINGOS CORRÊA - SP335930
AGRAVADO	:	HECTOR FARIA BRAZ DE CARVALHO (MENOR)
AGRAVADO	:	LIDIA FARIA BRAZ DE CARVALHO (MENOR)
AGRAVADO	:	LEANDRO BRAZ DE CARVALHO - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVADO	:	ADRIANA MARIA DUARTE DE CASTRO SILVA
ADVOGADOS	:	ANA PAULA BRANDÃO RIBEIRO - MG115673
		LUCIANA DAURA SOARES DUARTE - MG173597
INTERES.	:	AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
ADVOGADO	:	FABIANO COUTINHO BARROS DA SILVA - RJ109658

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - TRANSPORTE AÉREO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	TVLX VIAGENS E TURISMO S/A
ADVOGADOS	:	ANTONIO PAULO DE MATTOS DONADELLI - SP235964
		LEANDRO ASPIN MANSOR PASSOS - MG147493
		ALEXANDRE ENÉIAS CAPUCHO - SP220844
		DIOGO DOMINGOS CORRÊA - SP335930

Documento eletrônico VDA37361519 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/06/2023 14:02:29
Código de Controle do Documento: b7b85e1e-9217-4959-aa90-fac56740e2b3

AGRAVADO	:	HECTOR FARIA BRAZ DE CARVALHO (MENOR)
AGRAVADO	:	LIDIA FARIA BRAZ DE CARVALHO (MENOR)
AGRAVADO	:	LEANDRO BRAZ DE CARVALHO - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVADO	:	ADRIANA MARIA DUARTE DE CASTRO SILVA
ADVOGADOS	:	ANA PAULA BRANDÃO RIBEIRO - MG115673
		LUCIANA DAURA SOARES DUARTE - MG173597
INTERES.	:	AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
ADVOGADO	:	FABIANO COUTINHO BARROS DA SILVA - RJ109658

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/06/2023 a 19 /06/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 20 de junho de 2023

Documento eletrônico VDA37361519 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/06/2023 14:02:29
Código de Controle do Documento: b7b85e1e-9217-4959-aa90-fac56740e2b3